

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



**PARECER N° 03/2019 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n° 1.163, de 2016, que "altera a Lei n° 3.542, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO**

**Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto em epígrafe, que objetiva alterar a Lei n° 3.542/2005 para nela incluir o art. 2º-A, contendo determinação, às empreiteiras e concessionárias de serviço público, de inclusão, nas placas referentes à execução de obras, de todas as atualizações orçamentárias decorrentes de aditivos contratuais ou qualquer alteração decorrente de aumento de despesas.

Ademais, o projeto determina que o Poder Público, "no ato regulatório", estabelecerá os mecanismos a serem adotados para cumprimento da lei proposta nas obras executadas diretamente pelo Governo do Distrito Federal.

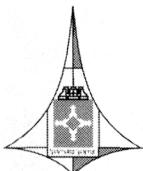
Na justificação da iniciativa, o autor afirma o propósito de "permitir maior compreensibilidade e transparência das informações contábeis e obras públicas".

A proposição recebeu parecer da Comissão de Assuntos Fundiários - CAF, em cujo âmbito foi aprovada na forma de substitutivo acostado às fls. 6, para, segundo a relatora, evitar "dupla interpretação" do texto. Com isso, substituiu-se a redação original da proposta, que acrescentava o art. 2º-A à Lei n° 3.542/2005, pela redação que inclui as novas disposições como parágrafos do vigente art. 2º da norma.

Nesses exatos termos, a proposição foi também aprovada na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

Nesta CCJ, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1163/16  
FOLHA 13 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, incumbe a esta Comissão emitir parecer, em caráter terminativo, sobre a admissibilidade *constitucional, jurídica, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa* da proposição em causa.

Trata-se de iniciativa de lei que dispõe sobre a transparência na realização de obras e serviços contratados pela Administração Pública distrital direta, autarquias e fundações públicas. Assim é que a Lei nº 3.542/2005, que ora se objetiva alterar, determina:

**"Art. 2º** As placas das obras ou serviços de engenharia, de que trata o art. 1º, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – objeto do contrato;
- II – prazos de início e conclusão
- III – preço total;
- IV – dotação orçamentária;
- V – número de nota de empenho;
- VI – razão social."

Em síntese, o projeto que ora se examina objetiva acrescentar, a esse regramento legal de transparência relativamente à execução de obras e serviços, as atualizações orçamentárias decorrentes de aditamentos contratuais ou qualquer alteração decorrente de aumento de despesas.

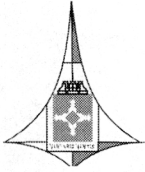
Quanto à admissibilidade constitucional, no aspecto material, a proposição vai ao encontro do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Carta Magna, direcionando-se ao aperfeiçoamento de sua concretização. Nisso, mostra-se em linha com a ordem constitucional, que orienta a atuação do legislador ordinário no sentido de conferir transparência máxima a tudo que diga respeito ao emprego dos recursos públicos.

Ainda quanto à admissibilidade constitucional, agora no aspecto formal, ao determinar a ampliação das informações sobre execução de obras e serviços no âmbito distrital, a proposição cuida de tema que se insere no âmbito da autonomia administrativa conferida a esta unidade da Federação pelo art. 18 da Constituição, motivo por que está o Distrito Federal legitimado a legislar. Demais disso, é tema que não está submetido a reserva de iniciativa em favor do chefe do Executivo, contida especialmente no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

**No plano da constitucionalidade, portanto, o projeto em pauta reúne condição de admissibilidade, assim como em relação à legalidade, não havendo óbice a apontar.**

No plano da admissibilidade jurídica, cumpre-nos apontar o requisito contido no art. 8º da Lei Complementar nº 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1163 / 16  
FOLHA 14 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



do Distrito Federal". Segundo esse dispositivo, "iniciativa é a proposta de criação de direito novo, e com ela se inicia o processo legislativo". Nesses termos, para ser juridicamente admissível, o projeto deve revelar-se apto a promover inovação no ordenamento jurídico distrital.

Considerado tal requisito, o cotejo do PL nº 1.163/2016 com o texto da lei que se busca alterar revela que não há como admiti-lo na integralidade uma vez que nem todos os três dispositivos propostos têm aptidão para inovar no ordenamento jurídico. Por isso, apresentaremos subemenda substitutiva pelas razões detalhadas a seguir, tendo em conta o texto do substitutivo aprovado na CAF, que difere da redação original do projeto apenas na forma.

Com efeito, o § 1º do substitutivo determina que a atualização das placas deve decorrer de duas situações fáticas: 1) aditivos contratuais; 2) qualquer alteração decorrente de aumento de despesas. Eis o texto:

*"§ 1º As atualizações das placas informativas devem ser realizadas em razão de **aditivos contratuais** ou **qualquer alteração decorrente de aumento de despesas** das obras citadas, na forma disposta neste artigo."(g.n.)*

Ocorre, porém, que a atualização decorrente de "aditivos contratuais" já está prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 3.542/2005, que dispõe:

*"Art. 2º (...)*

*(...)*

*Parágrafo único. **Aditamentos** ao contrato original ensejarão a apresentação das novas informações, na forma disposta neste artigo"(g.n.).*

Assim, o § 1º do substitutivo apenas inova no que diz respeito à previsão de atualização em virtude de "*qualquer alteração decorrente de aumento de despesas das obras*". Inovação pertinente, a propósito.

De fato, a Lei nº 8.666/1993, Lei Nacional das Licitações da Administração Pública, no art. 65, § 8º, prevê hipóteses em que a variação do valor contratual dispensa o aditamento, situação que, nos termos da Lei nº 3.542/2005, não enseja atualização das informações. Eis o dispositivo:

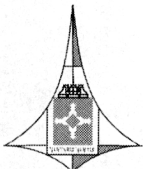
***Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*§ 8º A **variação do valor contratual** para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, **não caracterizam alteração do mesmo**, podendo ser registrados por simples apostila, **dispensando a celebração de aditamento.** (g.n.)*

Entendemos, assim, que, nesse específico aspecto, o projeto é juridicamente admissível, devendo essa disposição nova figurar ao lado da disposição pertinente ao "aditamento", que já consta da lei em vigor.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1163 / 16  
FOLHA 15 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça



Já o § 2º do substitutivo determina a inclusão, nas placas, "de todas as atualizações orçamentárias". Eis o texto:

*"§ 2º Ficam as empreiteiras ou as concessionárias de serviço público obrigadas à inclusão de todas as **atualizações orçamentárias** nas placas referentes à execução de obras realizadas diretamente com o Poder Público."*(g.n.)

Todavia, o art. 2º da Lei nº 3.542/2005, pela disposição conjugada do inciso IV com o parágrafo único, já contempla essa hipótese, senão vejamos:

*"Art. 2º As placas das obras ou serviços de engenharia, de que trata o art. 1º, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*(...)*

*IV – **dotação orçamentária;***

*(...)*

*Parágrafo único. Aditamentos ao contrato original ensejarão a apresentação das **novas informações**, na forma disposta neste artigo."*(g.n.)

Por isso, entendemos que o § 2º do substitutivo não reúne condição de admissibilidade por não promover inovação na lei em vigor.

Por fim, o § 3º do substitutivo propõe hipótese que não consta da Lei nº 3.542/2005, uma vez que contém comando dirigido à publicidade de "obras executadas diretamente pelo Governo do Distrito Federal", diferentemente da lei a ser alterada, que trata das obras "contratadas pela Administração Pública do Distrito Federal". Esse dispositivo da proposta, por conseguinte, reúne condição de admissibilidade jurídica.

Quanto à ADMISSIBILIDADE REGIMENTAL, a iniciativa atende às determinações do art. 130 do Regimento, à exceção do previsto no inciso VI, o qual exige que a proposição, para ser admitida, contenha toda a legislação citada em anexo, vício que sanamos acostando a Lei nº 3.542/2005 a este parecer.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, não vislumbramos óbices, valendo apontar, além disso, que a alteração da lei pela inserção de parágrafos no seu art. 2º é tecnicamente mais adequada que a inclusão do art. 2º-A originalmente proposto.

Por todo o exposto, manifestamos voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.163/2016, com o substitutivo da Comissão de Assuntos Fundiários, aprovado na forma da subemenda substitutiva de relator anexa.

Sala das Comissões, em


**Deputado REGINALDO SARDINHA**

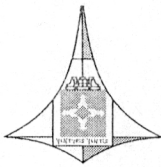
**Presidente**

  
**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1163 / 16  
FOLHA 16 RUBRICA 



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



## FOLHA DE VOTAÇÃO

### PROPOSIÇÃO Nº PL 1163-2016

Altera a Lei nº. 3.542, de 11 de janeiro de 2005, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações técnicas nas placas de obras ou serviços de engenharia contratados pela Administração Pública do Distrito Federal'

**Autoria:** Deputado(a) **Rodrigo Delmasso**

**Relatoria:** Deputado(a) **Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer:** **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAF e acatada a subemenda substitutiva da CCJ**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet		✓				
Roosevelt Vilela		✓				
Prof. Reginaldo Veras	R	✓				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

### RESULTADO:

(  ) APROVADO  Parecer do Relator nº 03 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1163-2016**

FL nº 17 Rubrica